



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052235-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante PATRICIA ABIB VAZ DA ROCHA e Paciente ARTHUR OTAVIO DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2052235-36.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dra. Patrícia Abib Vaz da Rocha (Advogada).

Paciente: ARTHUR OTÁVIO DE OLIVEIRA SILVA.

Origem: Deecrim 6ª RAJ.

VOTO Nº 33.796.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE
PENAS.**

Pretendida a retificação de cálculos de pena. *Descabimento*. Improriedade da via eleita. Feito excepcionalmente processado para avaliar eventuais ilegalidades. Inocorrência. Processo em regular tramitação. Unificação de penas e, por conseguinte, modulação do regime de cumprimento, durante a execução penal, que estão de acordo com o artigo 111 da LEP. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/06), com pedido liminar, proposta pela Advogada em

epígrafe, em benefício de **ARTHUR OTÁVIO DE OLIVEIRA SILVA.**

Consta que o **paciente** foi condenado à pena privativa de liberdade superior a vinte e quatro anos de reclusão, cujo início de cumprimento se deu em 10.03.2010. Nesse contexto, narra o paciente que, no dia 07 de agosto de 2024, impugnou o cálculo de penas “*pois constava como contabilizado em Regime Inicial Fechado a pena de 7 meses em que o Paciente deveria cumprir em Regime Inicial Semiaberto*” (sic). Sobreveio decisão que indeferiu o inconformismo, proferida em 08.01.2025 pelo Juízo do Deecrim 6ª RAJ, apontado como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento pois “*está sendo imposto um Regime de Pena em sua execução Penal diferente do que lhe foi imposto em sentença*” (sic). Argumenta, ainda, que há um cálculo de pena “*extra petita*” pois “*foi além do que imposto em sede de condenação*”. Aduz que no dia 27.01.2025 seu Recurso de Agravo de Execução não foi conhecido pois o Juízo considerou a data de

disponibilização do Dje como início de contagem do prazo processual e não a data de publicação da decisão que indeferiu o pleito antecedente.

Pretende a concessão da liminar para a retificação do cálculo de penas. No mérito, aguarda a confirmação de liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls.41/51).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.54/55).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ordem ou por sua denegação (fls.61/66).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão inicialmente impugnada:

“VISTOS. Trata-se de incidente destinado à determinação do regime de cumprimento das penas corporais impostas em razão da condenação por mais de uma infração penal. Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade, em regime prisional inicial fechado. Sobreveio nova condenação, também à pena corporal, em regime prisional inicial semiaberto (pec n. 7000523-59.2022.8.26.0344). Por outro lado, conforme preceitua o art. 111 da Lei de Execução Penal: “Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobreveio condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”.

Em outras palavras: resgatando o sentenciado sanção privativa de liberdade e sobreveio nova condenação, todas as penas impostas devem ser somadas, descontando-se, porém, o período já cumprido, a fim de determinar-se, daí por diante, o regime prisional de cumprimento. No caso vertente, verifica-se que a soma das penas aplicadas ultrapassa a 8 (oito) anos. Assim, o único regime prisional inicial adequado à espécie é o fechado, em relação a todas as infrações penais, nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal, e do art. 111 da Leide

Execução Penal. 1 Poder-se-ia argumentar, como ordinariamente o faz a defesa, que a determinação acima constitui afronta à coisa julgada ou às regras insertas nos arts. 69, caput, parte final, e 76, ambos do Código Penal, e, ainda, no art. 681 do Código de Processo Penal. As teses, porém, não convencem! Explico. Primeiro, porque afronta à coisa julgada não há, pois, em sede de execução (juízo universal), havendo condenação por mais de uma infração penal, no mesmo processo ou em processos diversos, tanto faz, deve o Juiz ajustar o título ou os títulos condenatórios à situação atual. E tal possibilidade (rectius: dever) decorre do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, em seu aspecto da individualização executória, bem assim, no âmbito infraconstitucional, da regra constante do art. 111 da Lei de Execução Penal. Imagine-se, a título de exemplo, a seguinte figura: determinado réu é condenado, em dez ações penais diversas, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime prisional inicial aberto, totalizando, assim, 10 (dez) anos de reclusão, em regime prisional inicial mais brando. Igual situação pode verificar-se, ademais, numa mesma ação penal, em decorrência do cometimento de diversas infrações penais. Não poderá (rectius: deverá) o Juiz, ao efetivar a execução das penas aplicadas, em razão da soma delas e da atual situação processual, estabelecer o regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal, desprezando, assim, as decisões condenatórias? É evidente que sim, sem malferir a res judicata. As regras insertas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, e no art. 111 da Lei de Execução Penal,

não deixam dúvidas a respeito. Em resumo: o título executivo penal não é estático/imutável, como por vezes se apregoa. Do contrário, não seria possível, por exemplo, a progressão ou a regressão de regime prisional. A respeito, doutrina Guilherme de Souza Nucci:[. . .] Segundo, porque as regras constantes dos arts. 69, caput, parte final, e 76, ambos do Código Penal, e, ainda, do art. 681 do Código de Processo Penal, não incidem na hipótese em comento, diante da regra especial inserta no já citado art. 111 da Lei de Execução Penal. Em outras palavras: no âmbito executivo juízo universal das condenações impostas, incide regra especial, constante do mencionado art. 111 da Lei de Execução Penal, de modo a afastar, só por isso, as regras gerais acima apontadas, conforme conhecida regra de hermenêutica. Aplica-se, à espécie, então, o princípio da especialidade, nos termos da previsão contida no art. 12 do Código Penal. A par disso, o citado art. 76 do Código Penal cuida da imposição de penas incompatíveis entre si, que não podem ser simultaneamente cumpridas, estabelecendo-se, por conseguinte, uma ordem executiva sequencial: primeiro é executada a pena mais grave. Por exemplo: as penas restritivas de direitos, incompatíveis entre si, serão executadas sucessivamente etc. O mencionado art. 111 da Lei de Execução Penal, por sua vez, trata de situação diversa, ou seja, especificamente da unificação de regimes prisionais diferentes, daí a sua incidência no caso em apreço.5Ademais, tal unificação revela-se possível e necessária em relação, inclusive, à pena de detenção, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime

semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” grifo nosso. Se não bastasse, a igualmente permitir a unificação, são penas da mesma espécie: privativas de liberdade. 6 Pensar o contrário, com todo respeito a entendimentos diversos, é negar vigência à regra prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal, que jamais teria aplicação, pois sempre é possível cumprir primeiramente a pena mais grave. Nem se argumente, como às vezes se faz, que somente a condenação definitiva poderá gerar tal consequência. Uma de duas: ou a condenação provisória proporciona ao sentenciado os mesmos direitos e consequências no âmbito da execução penal, ou não. Nessa última hipótese, não estará ele cumprindo pena, mas, sim, preso em decorrência de prisão processual. Aí, a nova condenação não será ainda objeto de execução, de sorte a lhe impedir, ao menos imediatamente, a obtenção de benesses executórias. O tempo de prisão processual servirá, oportunamente e se o caso, de detração, nos termos do art. 42 do Código Penal. O que não se pode admitir é que a execução provisória, permitida pelo art. 2º da Lei de Execução Penal e Súmula n. 716, editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo escopo é conferir dignidade à pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), possibilitando que a demora na prestação jurisdicional na fase de conhecimento seja compensada com a justa execução da pena, seja mão de via única: utilizada somente no aspecto que beneficia o preso. Em outros termos, mais diretos: juridicamente possível e necessária a unificação das reprimendas impostas, ainda que se trate de execução

provisória.7Por fim, a despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, a superveniente condenação não deve proporcionar a interrupção do prazo para obtenção de benefícios, conforme decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.753.512/PR e 1.753.509/PR (Tema n. 1.006), firmando a seguinte tese jurídica: “A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”. Tal decisão é dotada de efeito vinculante, por força da regra inserta nos arts. 927, III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal. Posto isso: a) ESTABELEÇO o regime prisional FECHADO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado Arthur Otavio de Oliveira Silva, CPF: 231.531.268-01, MTR: 634743-9, RG: 47431812, RGC: 47431812, RJL: 170184545-42, Penitenciária de Ribeirão Preto + Alta de Progressão, relativamente a todas as condenações impostas; Comunique-se esta decisão à direção do estabelecimento prisional onde se encontra o condenado, para as providências e anotações pertinentes. Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício, se necessário. Intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2025.” (fls. 903/910 dos autos de origem - destaquei).

Decisão de não conhecimento do recurso contra a decisão acima: “VISTOS. O recurso

interposto não deve ser conhecido, pois ausente requisito objetivo de admissibilidade (ou extrínseco), atinente à tempestividade. Com efeito, conforme certificado a fls. 918 do PEC n. 0000739-66.2025.8.26.0496, houve ciência inequívoca do teor da r. decisão impugnada por parte do agravante em 13/01/2025. No entanto, o presente recurso foi interposto somente em 27/01/2025, ou seja, após o decurso do prazo legalmente previsto para tanto. Em resumo: inegável a intempestividade do recurso de agravo de execução manejado, a implicar, por consequência, a sua inadmissibilidade. Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de execução interposto, porque ausente requisito objetivo de admissibilidade (ou extrínseco), atinente à tempestividade. Oportunamente, archive-se o presente incidente. Intimem-se as partes.” (fls. 33/34 - destaquei).

Decisão em sede de Embargos de

Declaração: “Vistos. O sentenciado opôs recurso de embargos de declaração em relação a r. decisão prolatada por este Juízo, reputando-a viciada/defeituosa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os embargos opostos devem ser conhecidos, porquanto resultaram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, objetivos e subjetivos (ou intrínsecos e extrínsecos).

No mérito, o recurso não merece provimento, por

uma só razão, e muito simples: não há vício/defeito a ser corrigido. Se não bastasse, o embargante limitou-se a afirmar, em verdade, que a r. decisão é injusta. Ou seja, aduziu, em outros termos, que houve error in judicando.

Em outras palavras, mais diretas: verifica-se, pela análise dos embargos opostos, que o embargante almeja, em realidade, a modificação da r. decisão, o que não se mostra possível por meio do presente recurso, ao menos no caso vertente.

Deve, pois, se assim o desejar, valer-se do recurso adequado, qual seja, agravo de execução.

Em resumo: não há vício/defeito a ser corrigido.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso oposto, mantendo-se as r. decisão prolatada, tal como lançada.

Intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2025.” (fls.37/38).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação fora ajuizada em patente caráter **substitutivo** à Carta Testemunhável (artigo 639, inciso I do CPP), haja vista se tratar de caso concreto em que o recurso de agravo em execução não foi conhecido por intempestivo. **Contudo**, processado o expediente, somente para análise da existência ou não de eventual constrangimento ilegal, a pretensão não prospera em absoluto.

Trata-se, em síntese, de inconformismo relacionado à anotação no controle **unificado** de penas do **paciente** no sentido de que ele deveria cumprir, em **regime fechado**, para fins de progressão de regime, 1/6 (um sexto) da pena do crime previsto no artigo 331 do Código penal. Nesse contexto, alega a Defesa que a referida pena foi sentenciada para cumprimento em **regime semiaberto**, não no fechado, o que “*não tem cabimento*”.

Contudo, não se pode perder de vista que, na existência de condenação por mais de um crime, ainda que em processos distintos e supervenientes à execução já em andamento, **a determinação do regime de**

cumprimento de pena será feita pelo resultado da soma das reprimendas, nos moldes do **artigo 111 da Lei de Execuções Penais**.

Assim, tramitados os expedientes relacionados às diversas condenações do paciente (tráfico, homicídio e desacato – fls.11), era mesmo necessária a **unificação das penas** para a consolidação da situação processual do sentenciado, daí que obrigatória a análise da progressão de regime à luz do tempo total de encarceramento e não de maneira individualizada como pretende o impetrante.

Assim, não se vislumbra nenhuma espécie de constrangimento ilegal. Pelo contrário, as circunstâncias do caso apontam para uma situação de estrito cumprimento da legalidade dos procedimentos.

Nada, na situação, portanto, viável de correção por esta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR